



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722658/2013-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA DISCUSSÃO ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, caput e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por ter a autuada aderido a parcelamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 16ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-52.030/2014, às e-fls. 1.393/1.480, que julgou procedente o lançamento fiscal, referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, bem como o adicional SAT/GILRAT e as contribuições a terceiros, em relação ao período de 03/2009 a 12/2009, conforme Relatório Fiscal, às fls. 897/917, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

a) **DEBCAD nº 51.053.673-5**, referente as contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim o adicional ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT.

b) **DEBCAD nº 51.053.674-3**, referente as contribuições devidas ao Terceiros, FNDE salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Para fins de elucidar o trabalho da fiscalização, adoto o relatório parte do relatório da decisão da DRJ, vejamos:

' A fiscalização sustenta, no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 897/917, os seguintes fatos, argumentos e constatações inerentes ao lançamento:

(...)

A seguir a fiscalização passa a relatar as infrações verificadas, fazendo-o por tópicos.

DOS PAGAMENTOS FEITOS EM RAZÃO DO "RESGATE DAS UNIDADES DE INVESTIMENTO"

(...)

Conclui a fiscalização que:

"O que de fato se constata é que os Srs. Clayton, Roger e Eduardo receberam remuneração para dirigir a empresa e atingir metas específicas em relação à produtividade e redução de contingências das subsidiárias Destilaria Alcídia S/A e Pontal Agropecuária S/A. Esse aspecto fica mais evidente se considerarmos como elemento indiciário o fato da fiscalizada ter pago, durante o ano de 2009, participação nos lucros e resultados (PLR) em relação aos resultados de 2008, porém, o Sr. Eduardo, contratado como Segurado Empregado nos termos da CLT - consoante informado em GFIP - não recebeu tal parcela. Da mesma forma, os diretores receberam Participações Estatutária dos Administradores", porém, os Srs. Clayton e Roger,

contratados como Contribuintes Individuais, não receberam a mesma retribuição."

(...)

*DOS PAGAMENTOS FEITOS SOB A RUBRICA 414 - PART
ESTAT DOS ADMINIST*

(...)

Como se vê, o sujeito passivo incluiu os administradores em plano de Participação nos Lucros e Resultados. Esse tipo de remuneração, de fato, está isento da contribuição previdenciária, desde que seja observado o disposto na Lei nº 10.101/2000, conforme prescreve seu artigo 3º. Ocorre que essa norma trata apenas da participação devida aos trabalhadores empregados. A participação nos lucros dos administradores, trabalhadores autônomos que, como regra, assumem o risco do negócio juntamente com o acionista, está prevista no artigo 152 da Lei nº 6.404/76, e não inclui a participação nos resultados fruto da negociação entre empresa e empregado, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.

10.4 Ademais, mesmo que se pudesse admitir a possibilidade de incluir os administradores estatutários (portanto, sem vínculo empregatício) no PLR constituído com base na Lei nº 10.101/2000, ainda assim os valores pagos a esse título seriam tributados, pois, conforme será tratado adiante, o Acordo para Participação nos Lucros ou Resultados não atende aos requisitos da lei, particularmente quanto à fixação de regras e critérios de avaliação e prazos de vigência.

10.5 O Acordo prevê o pagamento em razão de "atingimento de RESULTADO ECONÔMICO" aferido com base no resultado operacional e no "custo de capital empregado"; contudo, a Política de Remuneração veda a divulgação dessas bases tanto interna quanto externamente (ver transcrição acima). Ora, como pode haver aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo se os interessados não têm acesso a elas e tampouco o Sindicato? O PLR é, na realidade, verdadeiro embuste, pois os critérios para pagamento são fixados unilateralmente pelo empregador e a avaliação é feita de forma subjetiva pelo "Líder", conforme previsto na Política de Remuneração. Por todo exposto, os valores entregues aos diretores estatutários de acordo com a Tabela IV do TVF serão acrescidos à base de cálculo da contribuição previdenciária devida no mês de junho de 2009.

MULTA QUALIFICADA

(...)

*DOS PAGAMENTOS FEITOS SOB A RUBRICA 415 -
PARTICIP LUCROS OU RESULT*

11. O sujeito passivo pagou a seus segurados empregados (funcionários) o total de R\$ 2.193.006,35 a título de Participação nos Lucros ou Resultados, sendo que, desse montante, apenas R\$ 39.052,35 foram pagos no mês de março de

2009. O restante constou da folha de salários do mês de junho 2009.

11.1 Intimado a apresentar os documentos relacionados ao pagamento caso ele estivesse relacionado à Lei nº 10.101/2000, sendo textualmente mencionados no Termo de Intimação os documentos como aqueles relacionados à escolha da comissão que representou os trabalhadores (art. 2º inciso I), modelos e exemplos de avaliação, identificação dos critérios de avaliação e mecanismos de aferição, o sujeito passivo limitou-se a apresentar apenas o Acordo para Participação nos Lucros ou Resultados.

11.2 Através desse documento não é possível saber como são pagos os valores a título de PLR, pois não existe qualquer referência quanto a base sobre a qual irá incidir (salário, por exemplo) ou como será calculado. Existem referências a outros documentos, mas isso não supre o que determina a Lei nº 10.101/2000, que dedica um parágrafo inteiro do artigo 2º somente para tratar dos instrumentos da negociação e determina que do acordo conste a fixação de regras claras e objetivos sobre os direitos substantivos da participação e regras adjetivas. Nesse passo, o acordo deve conter regras materiais (substantivo) sobre o direito em questão, ou seja, quem é seu titular e quem é o obrigado (sujeitos de direito), quando poderá dispor do direito e quando ele perece (regra temporal), no que ele consiste (objeto do direito), bem como devem constar as regras para se obter o direito (regras adjetivas ou formais), ou seja, os critérios que deverão ser observados para atingimento de metas de produtividade, qualidade ou lucratividade, como será aferido etc.

(...)

11.6 Quando o documento que registra a Política de Remuneração da fiscalizada trata do planejamento da PLR, o caráter impositivo se torna evidente, pois em nenhum momento se menciona o empregado como parte interessada.

11.7 Ora, se o que será distribuído é fruto de negociação entre o Diretor- Presidente e o Conselho de Administração com base nos resultados, é evidente que: 1) não há participação dos empregados; 2) é definido o valor após a conquista do resultado. Ambas as situações são diametralmente opostas ao que prevê a Lei nº 10.101 /2000, que foi criada como forma, inclusive, de incentivar a produção. Por esse motivo, a negociação é prévia ao resultado e dela tomam parte, ao menos sob a forma de representação, as pessoas que produzirão o resultado em razão do incentivo. Da maneira como se põe na fiscalizada, o que se paga é, na verdade, um bônus.

11.8 Os Programas de Ação, segundo a Política de Remuneração, seriam os documentos que comportariam as metas individuais de cada "integrante". Conforme se infere do texto acima, essas metas não são aquelas pactuadas perante o representante do sindicato previstas na Lei nº 10.101/2000, mas

ficam A CRITÉRIO DO LÍDER DE NEGÓCIO, ou seja, trata-se de uma negociação individual em que o empregador (ou superior hierárquico) tem o poder de definir como ele julgar mais conveniente o objeto a ser alcançado pelo empregado.

11.9 Por fim, a Política de Remuneração torna praticamente inviável uma das condições impostas pela Lei nº 10.101/2000, que é o estabelecimento de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do que foi pactuado. No Acordo consta que o pagamento da PLR depende de se atingir o RESULTADO ECONÔMICO ou outros previstos, conforme expresso no Plano de Negócios da empresa, sendo resultado econômico (RE) definido como:

“RE = Resultado Operacional Após Impostos (-) Custo do Capital Empregado (CCE) e CCE = Custo Médio Ponderado do Capital Empregado x Capital Empregado”

11.10 Contudo, o item "5.7. Processo de comunicação da PLR para o público interno e externo" veda a divulgação dos elementos que compõem o resultado econômico, conforme transcreve.

(...)

11.12 Enfim, não se pode vislumbrar no Acordo firmado na presença do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo os elementos essenciais previstos na Lei nº 10.101/2000, particularmente as regras claras e objetivas sobre os direitos dos empregados e forma de obtê-lo. O Acordo firmado sempre remete a outros documentos cuja responsabilidade pela elaboração é da fiscalizada, atribuindo a esse instrumento uma característica de "cheque em branco", ou seja, uma delegação das atribuições que a lei conferiu à negociação entre comissão de empregados, sindicato e representantes da empresa para uma negociação particular entre "líder-liderado" condicionada ao cumprimento de um "Resultado Econômico" cuja apuração não pode ser aferida.

11.13 Por todo exposto, os valores pagos a título de PLR nos meses de março (R\$ 39.052,35) e junho de 2009 (R\$ 2.153.954,00) serão considerados como base de cálculo da contribuição previdenciária.

MULTA QUALIFICADA

(...)

DOS VALORES NÃO INFORMADOS EM GFIP

12. Ao realizar o exame do arquivo MANAD apresentado pelo contribuinte em atendimento à intimação, foi constatado que diversos valores constantes em folha não foram informados em GFIP. Através do Termo de Intimação nº004 foram requeridos esclarecimentos para justificar tais diferenças. O sujeito passivo logrou

comprovar quase a totalidade das divergências; contudo, não restou comprovado que os valores abaixo relacionados foram oferecidos à tributação, sendo assim, serão acrescidos às bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais nos respectivos períodos de apuração:

(...)

12.1 Esta infração está descrita no Auto de Infração na ocorrência L5 - Remuneração."

Vale manifestar-se sobre às parcelas do lançamento correspondentes aos levantamentos: **L3 - Particip de Administradores e L5 - Remuneração**, a contribuinte esclarece que efetuou o pagamento do respectivo crédito tributário lançado, com o aproveitamento do benefício da redução de 50% da multa de ofício aplicada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1485/1572, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que ousou inovar o critério jurídico da fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal, revelando também a completa insubsistência da autuação, pois, se houve a necessidade de complementação ou modificação da fundamentação adotada pelo relatório fiscal, há de reconhecer a insuficiência da fundamentação que culmina a nulidade do lançamento.

Esclarece ter efetuado o pagamento parcial do crédito tributário representado pelos levantamentos L3 - Particip de Administradores e L5 - Remuneração, remanescente a discussão tão somente quanto os levantamentos **L1 - Pagamento a Estatutários, L2 Pagamento a Administrador Empr e L4 - PLR Descaracterizado**, ressaltando que tais pagamentos, em hipótese alguma, implicam reconhecimento supostas infrações e demais questões impugnadas, e tampouco configura confissão de dívida.

Ainda preliminarmente, pugna pela decadência do crédito tributário decorrente da impossibilidade de se questionar os atos societários e contratos que originaram o pagamento da suposta remuneração, pois os valores pagos aos Srs. Clayton, Roger e Eduardo ora questionados, como elementos contratuais surgiram em 03/07/2007, quando da cessão dos direitos e aquisição das Unidades de Investimento da Bayswater, o que foi reconhecido, também, pela fiscalização. Assim, não poderia a fiscalização questionar a legalidade, dos atos nem dos respectivos efeitos, que originaram o direito dos Srs. Clayton, Roger e Eduardo à percepção dos ganhos, consubstanciados nos valores acordados no Contrato de Investimento, que foi firmado, repita-se em 03/07/2007, eis que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre o fato que propiciou o seu surgimento e a ciência dos autos de infração ora combatidos (19/11/2013).

Também preliminarmente, alega ter a fiscalização na tentativa de descaracterizar as operações e contratos firmados, quebrar o sigilo fiscal dos Srs. Clayton,

Zenilton, Roger e Eduardo, sem a observância das regras que deveriam ter sido seguidas para a realização de tal procedimento, o que torna o procedimento de fiscalização, e as consequentes autuações, viciadas de nulidade absoluta por ofensa à direito e garantia fundamental dos envolvidos. Jamais tais dados poderiam constar do presente termo, pois, quebrou-se o sigilo fiscal de tais pessoas físicas e jurídica à Recorrente, o que é defeso a Fiscalização. Além de estar equivocado o entendimento da autoridade de primeira instância que entendeu não haver a referida quebra do sigilo.

Como última preliminar, explicita existir erro na fundamentação do termo, quando informou ser o artigo 71 da Lei nº 4.502/64 a capitulação da infração apurada para a aplicação de multa qualificada, artigo esse que trata de sonegação fiscal, sendo certo que, a justificativa utilizada no Termo de Verificação foi em todos os momentos a suposta existência de simulação (fls. 15 do Termo de Verificação Fiscal). Nesse sentido, a ausência da capitulação legal correta dessas infrações importa em violação ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece os requisitos formais do auto de infração. Como se pode verificar, a descrição do fato infringido e a respectiva disposição legal constituem requisitos formais do auto de infração. Não sendo bastante, pela análise dos autos de infração ora questionados, conclui-se que o Sr. Agente Fiscal analisou os contratos, recorrendo ao expediente de presumir fatos, para concluir que teria ocorrido uma simulação, tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. Com efeito, é irreal supor, como fez a Fiscalização, que um projeto de tamanha magnitude como o da Odebrecht para avançar os investimentos no setor sucroalcooleiro, conforme será amplamente explicitado em tópico posterior, fosse apenas um ato simulado para remunerar os seus diretores.

No mérito, insurge-se quanto os pagamentos decorrentes do resgate das "unidade de investimentos", primeiramente demonstrando de maneira detalhada o fundamento econômico, a substância dos negócios jurídicos e todo o contexto histórico das negociações com os Srs. Clayton, Roger, Eduardo e Zenilton. (CZRE)

Especificamente no que tange aos Contratos de Contrato de Cessão de Direitos, Confidencialidade e Outras Avenças e Contratos de Investimento firmados com os Srs. Clayton, Roger e Eduardo, as partes resolveram distratar esses contratos em 15/05/2009, momento em que o investimento efetivado foi resgatado.

Vale esclarecer que, nesse momento, foram também acertados os valores devidos pela ETH aos participantes do Plano, em virtude do estabelecido em contratos anteriores, conforme valores aproximados que discrimina.

Ademais, confrontando-se os valores atualizados até a data do resgate do investimento realizado pelos participantes com o valor efetivamente resgatado, denota-se que cada participante sofreu prejuízo. A título de exemplo, o Sr. Roger Haybittle investiu o valor atualizado (15/05/2009) de R\$ 1.710.899,00, resgatando o valor de R\$ 1.519.282,10, ou seja, o valor atualizado do seu investimento seria R\$ 191.617,00 superior ao resgatado, o que evidencia o patente prejuízo sofrido por esse participante. Tal exemplo se repete para todos os outros participantes, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ganho que justifique a conclusão inferida pela Fiscalização no sentido de que teria ocorrido o pagamento de remuneração.

Além disso, ainda que se admita, somente a título de argumentação, a existência de valorização nas UI's que tenha gerado aos participantes algum tipo de ganho, tal valorização foi tão irrisória que não justificaria o investimento. Para tal conclusão seria necessário confrontar-se grandezas distintas que não se equivalem, mas que assim se faz somente como exercício para a demonstração de que o investimento não seria viável se

comparado a outras opções no mercado (poupança, cdb, etc). Veja-se que o valor histórico do investimento realizado pelo Sr. Roger Haybittle, em 29/06/2007, foi de R\$ 1.413.000,00 e o resgate desse valor em 15/05/2009 foi de R\$ 1.519.282,10, o que representa a ínfima valorização de R\$ 106.282,10, correspondente a aproximadamente 7,5 % em 23 meses ou 0,32% ao mês. Caso o participante tivesse investido o mesmo valor de R\$ 1.413.000,00 em caderneta de poupança, teria obtido um rendimento superior, resgatando na mesma data o valor de R\$ 1.618.490,19, ou seja, uma valorização de R\$ 205.490,10, correspondente a 14,54 %, praticamente o dobro da valorização obtida pela aquisição das UI's.

Não obstante a cabal demonstração que os participantes não obtiveram qualquer vantagem ou ganho com os investimentos feitos nas UI's, o que desde logo afasta o suposto caráter remuneratório dos valores recebidos, como sustentou a Fiscalização, ainda que se admitisse considerar como remuneração os valores recebidos pelos participantes, o que se admite somente a título de argumentação, jamais poderia se considerar como base de cálculo para as contribuições previdenciárias os valores integralmente recebidos, mas tão somente a diferença entre o valor do investimento e aquele resgatado.

Assim, novamente para o caso do Sr. Roger Haybittle, quando muito, a base de cálculo a ser adotada, caso o valor resgatado fosse admitido como remuneração, seria de R\$ 106.282,10, decorrente da diferença entre o investimento realizado (R\$ 1.413.000,00) e o valor resgatado (R\$ 1.519.282,10). Entretanto, repita-se, tal comparação não seria cabível uma vez que não se pode comparar o valor histórico do investimento com o valor atualizado do resgate, sendo que o correto seria confrontar o valor atualizado do investimento com o valor resgatado, ambos na mesma data, como já explicitado acima.

Os exercícios numéricos exemplificados acima demonstram ainda a completa incerteza e o risco quanto ao investimento realizado pelos participantes, que efetivamente não obtiveram o retorno almejado com o investimento. Tal circunstância corrobora também, para evidenciar que a presente autuação pautou-se exclusivamente em mera presunção deduzida pela Fiscalização com o intuito de qualificar os pagamentos efetuados a título de resgate das UI's como remuneração. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise os valores pagos aos participantes do Plano de Participação em Ganhos de Capital, constata-se que não houve benefício econômico ou ganho a ser considerado como remuneração sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais, como já foi amplamente demonstrado, tais pagamentos não se amoldam à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não denotam a existência de qualquer caráter retributivo ou habitual. E mais. Durante o período em que trabalharam na ETH (antiga Bayswater), os participantes receberam remuneração pelos serviços prestados, inclusive a valores variáveis, que foram objeto da presente autuação fiscal. Isso demonstra que os contratos de investimento não serviram para encobrir remuneração devida aos participantes, pelo exercício de suas funções. De fato, tratou-se de investimento de seus recursos próprios em UI's (semelhantes a debêntures, como afirmou o próprio fiscal), investimento esse que se liquidou com o encerramento da relação de gestão na empresa.

Sustenta ainda, tratar-se de um contrato de investimento, ou seja, contrato mercantil, não existindo a possibilidade de caracterizá-lo como remuneração, não existindo previsão legal para o lançamento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados em razão do "resgate das unidades de investimento".

Aduna ter a fiscalização desconsiderado Contrato de Investimento firmado entre a Recorrente e os Srs. Clayton, Zenilton, Roger e Eduardo, para atribuir aos pagamentos dele decorrentes a natureza de remuneração pelo trabalho, utilizando da premissa de tratar-se de atos simulados, buscando recurso no permissivo do art. 116 do CTN. No entanto, não houve qualquer ato simulado, ou seja, não havendo espaço para aplicação do artigo supra mencionado.

Quanto aos pagamentos feitos sob a rubrica "415 - PARTICIP LUCROS OU RESULT", alega ter a fiscalização utilizado como base os termos da política de remuneração da empresa, e não o acordo de participação nos lucros e resultados vigente, não se sustentando a desconsideração dos pagamentos efetuados sob este título.

Afirma está a autuação pautada exclusivamente em presunção, pois não foi buscada a verdade material dos fatos, uma vez que o Auditor sequer faz referência a documentos internos da contribuinte ou ao acordo vigente, escorando-se exclusivamente e equivocadamente na política de remuneração.

Esclarece que a participação nos lucros ou resultados a ser distribuída seria veiculada por acordo celebrado no âmbito de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Ou seja, a contribuinte não só atendeu a esse requisito da Lei nº 10.101/2000, mas o extrapolou, pois, veiculou sua PLR por acordo integrado também por comissão paritária composta pelo mesmo número de representantes (3) da empresa e dos empregados, além do representante do Sindicato da Categoria, conforme se depreende das assinaturas contidas no final do instrumento. Além disso, o Acordo de PLR em questão foi celebrado em 28/05/2008, ou seja, muito antecipadamente ao pagamento, somente ocorrido no exercício seguinte. Nesse sentido, referido instrumento atende também, integralmente, ao disposto pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, no que tange à prévia pactuação do programa de metas decorrentes da negociação.

Explicita estarem claras as metas através dos Programas de Ação referidos pelo Acordo, colacionando na impugnação diversos exemplos que corroboram o alegado, e, estando expressa a previsão de divulgação das informações aos integrantes do acordo, ou seja, a todos aqueles envolvidos na PLR, sendo vedado apenas a sujeitos estranhos.

Relata constar a inequívoca existência de metas globais e individuais previamente definidas para pautar o pagamento da participação aos seus empregados, seja quanto ao estabelecimento da meta global, a ser atingida pela contribuinte, seja às metas individuais.

Objetivamente, os empregados da Impugnante sabiam que deveriam atingir suas metas individuais que convergiriam no alcance da meta global numericamente estipulada. Em momento algum foi levada em consideração a real complexidade de observação e mensuração da multiplicidade de funções, áreas, capacidades e estratégias de uma instituição financeira, que, em tese, poderiam impossibilitar a fixação de regras claras e objetivas para implantação de um Acordo de PLR; por conseguinte, também se ignorou o fato de que, a despeito de tamanha complexidade, as partes acordaram e foram capazes de, juntas, estabelecer regras claras e objetivas para todas e quaisquer situações dos empregados.

Em que pese as metas definidas pelo acordo serem objetivas, ainda que contivessem elementos subjetivos isso não invalidaria o acordo firmado. Ao se pronunciar sobre a forma como as metas deverão ser estabelecidas pelos acordos de participação nos lucros ou resultados, para que sejam atendidos os critérios definidos pela Lei nº 10.101/2000.

Cita entendimentos do CARF. O que não se pode perder de vista no presente caso, é que a Receita Federal se posiciona como uma espécie de validador das condições pactuadas na PLR. Ocorre, todavia, que os requisitos de clareza e objetividade estabelecidos na legislação não se voltam, não se destinam ao Fisco Federal (até porque é parte totalmente estranha ao ajuste), mas, exclusivamente, para seus reais interessados: a empresa, seus empregados e o sindicato da categoria.

Repudia a aplicação da multa agravada pelas alegações já mencionadas em sede preliminar e destacando que a hipótese verificada no presente caso é de uma operação válida. Ademais, ainda que as condutas praticadas pela Impugnante não se qualificassem na mencionada previsão legal, o que se admite apenas a título meramente argumentativo, fato é que também restou amplamente demonstrado que não há que se falar nos ilícitos de "abuso do direito" e "fraude à lei" previstos no código civil (ilícitos civis). Contudo, ainda que se pudesse falar na ocorrência dos ilícitos civis correspondentes ao abuso do direito e fraude à lei, o que se nega veementemente, mas se admite apenas a título argumentativo, fato é que tais ilícitos civis não configuram a hipótese de sonegação prevista na lei penal (artigo 71 da Lei nº 4.502/64).

Insurge-se também quanto aplicação dos juros sobre a multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante a sua tempestividade, o recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do Recurso Voluntário, a contribuinte, em 05/06/2017, apresentou petição, às e-fls. 1743/1745, informando que o presente débito, fora incluído no Parcelamento contemplado pela Medida Provisória nº 766/2017, razão pela qual requereu a desistência da discussão administrativa.

Assim, a contribuinte renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia ao recurso interposto, não se pode cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira